

PROJETO DE LEI Nº DE 2018
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a criação do SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro – SESANOR, dispondo sobre suas atribuições e seu campo de atuação.

Art. 2º. O SESANOR, constituído como pessoa jurídica de direito privado, com competência em todo o território nacional, sede e foro na Capital Federal, será criado, organizado e administrado pela Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR, observadas as disposições desta lei.

Art. 3º. Compete ao SESANOR, isoladamente ou em cooperação com órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, apoiar, desenvolver e executar programas voltados à:

I - Promoção social do empregado em serventia notarial ou de registro, e de seu núcleo familiar, notadamente no que se refere à saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho e

II - Aprendizagem do empregado em serventia notarial ou de registro, notadamente no que se refere a treinamento, preparação, qualificação, aperfeiçoamento, capacitação e formação profissional.

Parágrafo único. O SESANOR é entidade qualificada em formação técnico-profissional do aprendiz, para efeitos da legislação trabalhista.

Art. 4º. O SESANOR, para o desempenho de suas atribuições, poderá celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º. Constituem receitas do SESANOR:

I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida juntamente com a da Seguridade Social, correspondente a três por cento sobre a folha de pagamento da serventia notarial ou de registro;

II - Pena pecuniária por infração de dispositivo, regulamento e regimento oriundos desta lei;

III - Doação e legado;

V - Renda oriunda de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

VI - Receitas operacionais e

VII – receitas eventuais.

§ 1º. A arrecadação e a fiscalização da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo serão feitas pelo mesmo órgão competente para as da Seguridade Social, disponibilizando-se o valor arrecadado ao SESANOR.

§ 2º. Serão aplicados à contribuição, referida no inciso I do caput deste artigo, os mesmos prazos, privilégios, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social.

§ 3º. A receita do inciso I do caput deste artigo, deduzidos quinze por cento a título de encargo de administração pela CNR, será aplicada em programas de competência do SESANOR, em benefício dos empregados de serventias notariais e de registro, bem como de seus familiares e dependentes.

§ 4º. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo incidirá sobre a folha de pagamento dos empregados contratados tanto pela serventia notarial e de registro quanto pela pessoa física do notário ou registrador relativamente à sua atividade delegada.

§ 5º. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo substitui toda e qualquer eventual contribuição devida a qualquer entidade de mesma natureza antes da entrada em vigor desta lei.

§ 6º. As eventuais contribuições devidas até o mês de competência do início da vigência desta lei, e respectivos acréscimos legais e penalidades pecuniárias, continuarão a constituir receitas das respectivas entidades, ainda que recolhidas posteriormente.

Art. 6º. Havendo aporte de recursos públicos, o SESANOR fica obrigado a remeter ao Tribunal de Contas da respectiva unidade federativa, até o dia 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão do ano anterior, acompanhadas de sucinto relatório sobre as atividades desenvolvidas.

Art. 7º. São órgãos do SESANOR:

I – Conselho Nacional;

II – Departamento Executivo;

III – Conselho Regional.

Art. 8º. O Conselho Nacional tem a seguinte composição:

I – O Presidente da CNR, que o presidirá;

II – O Presidente de cada uma das Federações filiadas à CNR;

III – o Presidente de cada Conselho Regional;

IV – Um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

V – Um representante do Ministério da Educação;

VI – Um representante dos empregados em serventia notarial e um empregado em serventia de registro.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Nacional estabelecer o planejamento geral, fiscalizar a administração do SESANOR e expedir atos normativos e regulamentares necessários ao desempenho da atividade.

Art. 9º. O Departamento Executivo é dirigido pelo Presidente do SESANOR, com atribuições e composição definidas no Estatuto.

Art. 10. Os Conselhos Regionais, em número de cinco, atuarão na respectiva região geográfica do país, conforme normas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional.

§ 1º. Os Conselhos Regionais serão compostos:

I – Pelo Presidente de cada um dos sindicatos vinculados à CNR da respectiva área de atuação;

II – Por um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, escolhido pelo Ministro;

III – por um representante do Ministério da Educação, escolhido pelo Ministro e

IV – Por um representante dos empregados em serventia notarial e de registro, da respectiva área de atuação.

§ 2º. O Presidente do Conselho Regional será eleito por seus integrantes dentre os Presidentes dos sindicatos vinculados à CNR.

Art. 11. A CNR elaborará o Estatuto do SESANOR, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, devendo, nos dez dias seguintes, promover seu registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 12. As disposições desta lei são aplicáveis ao responsável pelo expediente ou interino de serventia notarial e de registro.

Art. 13. O SESANOR aplicará pelo menos cinquenta por cento da receita da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 11 desta lei na região em que foi arrecadada.

Art. 14. Aplica-se ao SESANOR o disposto no art. 12 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto cria o SESANOR – Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro, buscando oferecer a esta significativa parcela de trabalhadores brasileiros toda a saudável e eficiente experiência adquirida com o chamado Sistema “S” (SENAI, SENAC, SENAR, SESTUR, dentre outros).

A CNR – Confederação Nacional de Notários e Registradores será a responsável pela criação, organização e administração do SESANOR, sendo que esta proposição copia o mesmo modelo organizacional e operacional das entidades integrantes do Sistema “ S”.

Nunca é demais lembrar-se que as serventias notariais e de registro estão presentes em todos os Municípios brasileiros e em significativo número de seus distritos, trazendo segurança jurídica, publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos.

Por isso mesmo, é importante que haja uma organização destinada, exclusivamente, para o aperfeiçoamento profissional e para a assistência social dos empregados dessas serventias.

Importante salientar que somente haverá aporte de recursos públicos quando da celebração de convênios e ajustes. E, em respeito à transparência o projeto prevê que o SESANOR fica obrigado a remeter ao Tribunal de Contas da respectiva unidade federativa, até o dia 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão do ano anterior, acompanhadas de sucinto relatório sobre as atividades desenvolvidas.

Dada a relevância da matéria versada nesta proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE